

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 01 de setembro de 2013.

| LIDO EM SESSÃO DE 10/9/13 |
|--|
| Incaminhe-se à (s) Comissão (ões): Justiça e Redação |
| X Justiça e Redação |
| Finanças e Orçamento |
| Obras e Serviços Públicos |
| Cultura, Denominação e Ass. Social |
| Presidente |

MINUTA DE PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO D'

2013.

C.M.V. Proc. Nº

Senhor Presidente Nobres Vereadores

Passo as mãos de vossas excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que: "Institui a Pedreira das Chácaras Alpinas como

Zona Especial de Preservação".

Justificativa:

Valinhos é conhecida como cidade produtora de frutas de alta qualidade. Além disso, também é famosa pelas suas fontes de águas minerais e pelo seu paisagismo exuberante e característico, formado por pequenos vales que se unem para formar vales maiores como o do Ribeirão Pinheiros que abraça quase toda a nossa cidade.

Estas características de paisagem fazem de Valinhos cidade gostosa de morar com paisagem verde formada por morros, o que, sem dúvida, contribui para a qualidade de vida em nosso município, atraindo visitantes que se encantam com a nossa natureza, vindo aqui residir e viver.

Um marco importante, talvez o mais importante de todos, é a antiga Pedreira abandonada nas Chácaras Alpinas. Localizada em um dos pontos mais altos da região, de lá se vislumbra uma paisagem deslumbrante, onde, em dias claros e límpidos, permite ao visitante enxergar até sete cidades da região.

Além destas características o local é considerado um centro de energia positiva.

O avanço da urbanização e a consequente valorização das terras têm colocado em risco a sustentabilidade deste já frágil ecossistema do Morro da Pedra Grande.

H

Y



ESTADO DE SÃO PAULO

É primordial a criação de mecanismos de controle das atividades ali realizadas, evitando assim que este local venha a perder as suas características originais, algumas delas citadas no presente texto.

Por estas razões que propomos o presente Projeto de Lei, para garantir o uso sustentável da referida área. Razão pela qual pedimos a aprovação desta lei pelos nobres vereadores integrantes desta casa.

José Henrique Conti

João Moysés Abujad

C.M.V.

Nº do Processo: 02874/2013

Data: 04/09/2013

N°: 0144/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Institui a Pedreira das Chácaras Alpinas como Zona Especial de

Preservação.

Autor: JOSÉ HENRIQUE CONTI, JOÃO MOYSÉS ABUJADI





ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº /13

Lei nº

Institui a Pedreira das Chácaras Alpinas como Zona Especial de Preservação

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. – Fica instituída como Zona Especial de Preservação a Pedreira das Chácaras Alpinas, na área conhecida como Morro Da Pedra Grande, definida no mapa Anexo a presente lei.

Art. 2°. — Qualquer intervenção que venha a descaracterizar a referida área sob o ponto de vista, paisagístico, ambiental e turístico deverá ser avaliada pelo Conselho Municipal de Cultura ou outro órgão que venha a substituí-lo que tenha a finalidade de opinar sobre o patrimônio histórico do município.

Art. 3°. – A restrição prevista na presente lei se estende a uma área de cem metros no entorno da área delimitada no mapa anexo a presente lei.

Art. 4°. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua

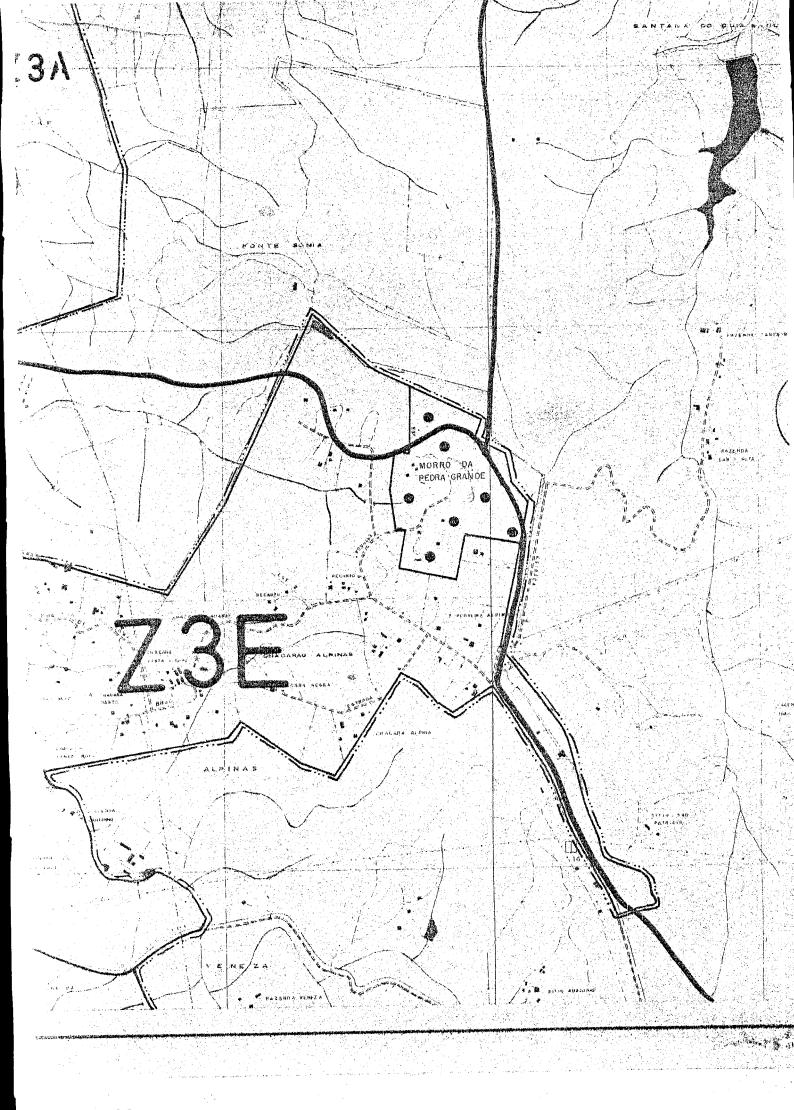
publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

J.





ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. № 2674/13

ELS. № _*05*

resp (.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 10 de setembro de 2013.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Parlamentar

11/setembro/2013



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 335/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 144/2013 - Autoria Vereadores José Henrique Conti e João Moysés Abujadi - Institui a Pedreira das Chácaras Alpinas como Zona Especial de Preservação

À Comissão de Justiça e Redação Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da lei seria a instituição da Pedreira das Chácaras Alpinas como Zona Especial de Preservação.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação nos termos do art. 38.

Após as considerações iniciais verificamos o que segue.

Determina expressamente a Lei Municipal nº 4.186/2007 que dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município e dá outras providências:

> "Art. 1º A ordenação do uso e ocupação do solo no Município de Valinhos é estabelecida em conformidade com as disposições emergentes desta Lei e de seus Anexos."

> "Art. 28 As zonas de uso do solo poderão ser modificadas, quando motivos de interesse público assim o exigirem.

> Parágrafo único. As modificações previstas no caput deste artigo serão efetuadas através de autorização legislativa, após:

- I. Estudos específicos realizados pelo órgão de planejamento do Poder
- II. parecer da comissão especial composta para esse fim;
- III. apreciação do Conselho Municipal de Planejamento;
- IV. apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- V. audiência pública."



2mc N° 2874 13 FIS. 07

ESTADO DE SÃO PAULO

Dos dispositivos legais transcritos denotamos que a alteração e criação de zonas dependem de um procedimento estabelecido, todavia este engloba estudos e consultas a conselhos municipais cuja iniciativa é privativa do Executivo. Neste sentido temos também o entendimento reiterado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 3.666/2012 do Município de Amparo, que condiciona a realização de quaisquer ações governamentais à prévia apresentação de estudo de impacto ambiental, a realização de audiências públicas com as comunidades afetadas e prévia existência de parecer favorável do Conselho de Meio Ambiente Municipal e da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal - Lei que cuida de matéria relativa à gestão da cidade, no que pertine ao planejamento, uso e ocupação do solo - Iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal - Ofensa aos artigos 50, 47, II e XIV, 144 e 181, §2° da Constituição Estadual - Desrespeito à separação, harmonia e independência dos Poderes - Inconstitucionalidade reconhecida — Ação procedente.*

(...) A jurisprudência desta E. Corte caminha no mesmíssimo sentido, o que se percebe pela análise dos seguintes julgados:

"(•••) a jurisprudência deste C Órgão Especial vem sedimentando o entendimento de que se o diploma legal interferir no planejamento, ocupação e uso do solo, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do executivo." (TJSP, O.Especial, Rei. Des. DE SANTI RIBEIRO, ADI n° 0225476- 76.2011.8.26.0000, j.1.8.2012)(g.n.).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis n°s 3.307/2009, 3.319/2009 e 3.435/2010, do Município de Piraju — Matérias referentes à Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Plano Diretor - Vício de Iniciativa - Temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, a iniciativa legislativa reservada ao Executivo - Precedentes - Ação procedente" (TJSP, O. Especial, Rei. Des. CAUDURO PADIN, ADI n° 0454164-98.2010.8.26.0000, j. 11.4.2012) (g.n.)

Evidente, portanto, que a lei municipal em questão ofende frontalmente os artigos 50, 47, II e XIV, 144 e 181, §2° da Constituição Estadual.

(...) Ao se imiscuir na competência legislativa excepcional e privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a lei municipal feriu a harmonia e independência dos Poderes, o que se encontra assegurado no art. 5o da Constituição Estadual." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0155922-20.2012.8.26.0000)

Rua Ángelo Antônio Schiavinato, nº59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos/SP PABX: (19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br

C.M.V. Proc. Ns. 2874, 13 Fls. 08 Resp.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 10.617, DE 15 DE SETEMBRO DE 2000, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO - VÍCIO DE INICIATIVA - AFRONTA AOS ARTIGOS 50, 47, INCISO II, C.C ARTIGO I44, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE PARTICIPAÇÃO POPULAR DURANTE A ELABORAÇÃO E TRAMITAÇÃO DA LEI - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 180, II, DA CARTA ESTADUAL - PREVISÃO CONSTITUCIONAL OUE CONSTITUI VERDADEIRA DIRETRIZ INTERPRETATIVA DE TODA LEI RELATIVA AO DESENVOLVIMENTO URBANO - GARANTIA DE CUMPRIMENTO DE FUNÇÕES URBANÍSTICAS DE PROPICIAR HABITAÇÃO (MORADIAS, CONDIÇÕES ADEOUADAS DE TRABALHO, RECREAÇÃO E DE CIRCULAÇÃO HUMANA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA — AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS

(...) Este Órgão Especial vem sedimentando o entendimento no sentido de que se o diploma legal interferir no planejamento, ocupação e uso do solo, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do executivo. Usurpada a competência exclusiva do Executivo, revela-se nítida a afronta ao disposto nos artigos 50, 47, inciso II, c.c artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Leis relativas a planejamento, ocupação e uso do solo urbano dependem de estudos prévios técnicos e audiências junto às entidades comunitárias que só o Poder Executivo local, por meio de seus órgãos, está apto a realizar." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0052634-90.2011.8.26.0000)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei do Município de Amparo nº 3.670/2012, a qual altera e consolida a Lei Municipal nº 3.474, de 30 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre normas para instalação de elementos publicitários ou de elementos não publicitários nas fachadas dos edifícios inseridos na área envoltória do centro de Amparo" - Inadmissibilidade - Possibilidade de emenda parlamentar à lei de iniciativa exclusiva do Executivo — Inconstitucionalidade, porém, quanto à ausência de participação comunitária e estudos de viabilidade — Inteligência dos a r t s . 180, II e 191, da Constituição Paulista Ação julgada procedente.

(...) Aventou a peça preambular a ausência de estudos aprofundados sobre o plano de ordenamento urbano quando do acréscimo dos dispositivos à Lei pela Câmara Municipal. Nesse teor, preceitua o art. 180, Il da Constituição Estadual, que no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes.



ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentir, dispõe o art. 191, do mesmo Diploma, que o Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

(...) E não se vislumbrou, no caso, a participação popular, nem se teve notícia desse requisito pelos informes prestados pela Câmara Municipal." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0155924-87.2012.8.26.0000)

Ante ao exposto, corroborando os termos constantes dos julgamentos colacionados, concluímos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

É o parecer.

D.J., aos 20 de setembro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

Aline Cristine Padilha
Diretoria Jurídica
Advogada

Aparecida de Loufdes Teixeira

Proc N° ∂li

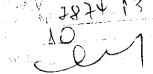
Diretoria Jurídica

Advogada

Graziele Cristina da Silva Diretoria Jurídica Assessora de Apoio Parlamentar



ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 144/2013

"Institui a Pedreira das Chácaras Alpinas como Zona Especial de Assunto: Preservação".

Vereadores José Henrique Conti e Moysés Abujadi Autores:

Pela presente propositura intentam os autores garantir o uso sustentável da Relatório:

Pedreira das Chácaras Alpinas.

Inegável a relevância e o alcance social da matéria proposta no Projeto de Lei, todavia, pelo fato da propositura criar atribuições nas esferas administrativas no âmbito e junto a órgãos do Poder Executivo, nos termos do Parecer Jurídico nº 335/2013.

Porém, dado a relevância e a importância que pleiteada implementação legal propicia e, em obediência ao disposto na Resolução nº 09/2013, desta Casa de Leis, deverá o presente Projeto de Lei ser convertido em MINUTA DE PROJETO DE LEI, que será, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno, para que, avaliada sua conveniência, caso entenda viável, no todo ou em parte, o envie para apreciação da Câmara Municipal, para apreciação, legitimando-se assim a competência para sua iniciativa.

A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou o Parecer: presente Projeto de Lei quanto à constitucionalidade e legalidade, mantém seu PARECER CONTRÁRIO, nos termos do relatório, adequando-o aos termos da Resolução 09/13. É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 12 de dezembro de 2013.

Rodrigo Vigira Braga Fagnani

Présidente CRJ

Lido e Aprovado em Sessão de Providencia-sa .

Antônio Soares Gomes Filho

Membro

César Rocha Andrade da Silva

Membro

Adroaldo Mendes de Almeida

Membro

van Łobo Correia

Membro

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 05 de fevereiro de 2014.

C.M.V. Proc. Nº *O*-

Indicação nº 🎎 🖂 /14

Senhor Prefeito.

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, passamos às mãos de Vossa Excelência em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 144/13, autoria dos vereadores José Henrique Conti e João Moysés Abujadi, que institui Zona Espacial de Preservação — Pedreira das Chácaras Alpínas, que certamente, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em projeto de iniciativa do Executivo ou incluído em planejamento da Administração.

Agradecendo a atenção de Vossa Excelência para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Lourivaldo Messias de Oliveira Presidente

Exmo. Sr.

Clayton Roberto Machado

DD. Prefeito do Município de Valinhos

Valinhos/SP



ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 05 de fevereiro de 2014.

Senhor Vereador.

Passo às mãos de Vossa Excelência cópia da Indicação nº 1/14, autorizada em sessão realizada aos 04 do corrente e já encaminhada ao Executivo Municipal, para a devida apreciação, em forma de Minuta, conforme dispõe a Resolução nº 09 de 22 de outubro/2013.

Só temos a elogiar Vossa Excelência pela oportunidade da iniciativa, ao qual esperamos seja aproveitada pelo Chefe do Executivo.

Atenciosamente.

Nilson Luiz Mathedi

Departamento Parlamentar

Exmo. Sr. Vereador

José Henrique Conti

DD. Vereador à Câmara Municipal de

Valinhos

Sold of sold in